



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF
.....

Sessão de 20 de agosto de 19 86

ACORDÃO N.º 21

Recurso n.º 108.408 - Processo n.º 10711/003615/85-70.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

Recorrid IRF - PORTO - RJ.

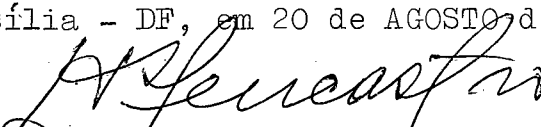
R E S O L U Ç Ã O

n.º 303 - 0.083
=====

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência; à repartição de origem, nos termos do voto do relator; vencidos os Conselheiros Hélio Loyolla de Alencastro e Carlindo de Souza Machado e Silva.

Brasília - DF, em 20 de AGOSTO de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE-Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO MORENO DE ALMEIDA, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA: IRF - PORTO - RJ.

RECURSO: 108.408

RESOLUÇÃO Nº 303 - O.083.

RELATOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

=====

Contra Agência Marítima Laurits Lachmann S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 39, apontando o recolhimento do crédito tributário no valor de Cr\$2.051.336, sendo Cr\$1.159.049 a título de imposto de importação, Cr\$869.287 relativo à penalidade prevista no art. 106, inciso II, letra "d", do DL 37/66 e Cr\$23.000 concernente à multa capitulada no art. 39, § 1º, do DL 37/66.

A autuação decorreu do fato da fiscalização haver constatado, em ato de Conferência Final do Manifesto nº 533/85, do Navio "ITAQUICE", entrado no Porto do Rio de Janeiro em 16 - 03-85, falta e acréscimo, ambos de 01 volume.

Na peça impugnatória, apresentada tempestivamente, a autuada alega, em síntese:

- 1 - ilegitimidade passiva "ad causam";
- 2 - que, sendo a mercadoria imune, torna-se incabível a exigência tributária;
- 3 - que a alíquota da TAB para fins de pagamento do tributo é zero;
- 4 - que, face à apresentação de denúncia espontânea, são incabíveis as penalidades apontadas;
- 5 - que o valor tributável foi apurado erroneamente, pois, a bobina dada como faltante foi de tamanho menor;
- 6 - que a taxa de câmbio foi aplicada incorretamente, pois foi utilizada aquela vigente na data da constituição do crédito tributário, quando o certo seria na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Contestação fiscal, às fls. 61/64, não acolheu os argumentos expendidos na defesa, concluindo pela manutenção da peça vestibular.

Decidindo o litígio, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal para impor à autuada o recolhimento do crédito tributário no valor de Cz\$3.692,24, crédito este modificado para mais em virtude de terem sido feitos novos cálculos face ao tamanho da bobina dada como faltante.

Inconformada com tal decisão, a transportadora, com guarda de prazo legal, recorre a este Conselho com o arrazoado de fls. 77/89 que leio em sessão mas que, em suma, repisa os mesmos argumentos levantados na impugnação, aduzindo, ainda, as mesmas

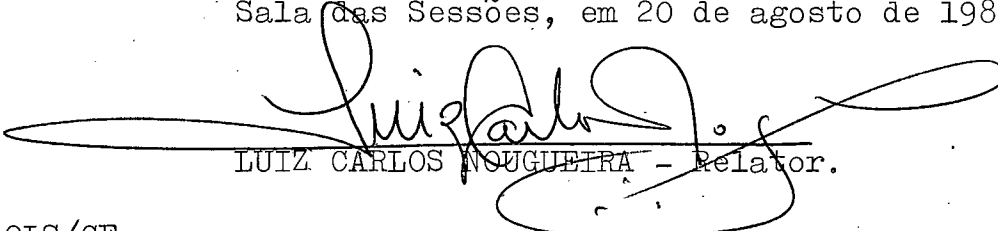
Recurso 108.408

Resolução 303 - 0.083

três preliminares, sendo a primeira de ilegitimidade passiva "ad causam", a qual rejeito face a farta jurisprudência desta Câmara; a segunda preliminar é de nulidade da decisão recorrida tendo em vista que a decisão singular foi prolatada por autoridade incompetente, uma vez que a mesma foi proferida pelo chefe substituto por delegação de competência conforme Portaria IRF-RJ 182/85, publicada no Boletim de Serviço nº 52 de 27/12/85. Para apreciação desta preliminar necessário se faz ouvir a Repartição de origem para que esclareça se houve outro tipo de publicação da Portaria acima mencionada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1986



LUIZ CARLOS NOUGUEIRA - Relator.



OLS/CF